



CIRCULAR N º 20/2020-DG

Avaré, 02 de julho de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 06/07/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 06 de julho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE LEI Nº 62/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 36.825,91 Secretaria Municipal da Educação).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 62/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor
- PROJETO DE LEI Nº 64/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 100.000,00- Fundo Municipal de Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 64/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 65/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 719.216,67 – Fundo Municipal de Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 65/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- PROJETO DE LEI Nº 66/2020 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 194.513,61 – Secretaria Municipal da Educação)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 66/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROJETO DE LEI Nº 67/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 66.765,44 – Secretaria Municipal da Educação)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 67/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 22 de Junho de 2020.

Ofício nº 085/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 36.825,91** (Trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Deverá o município devolver o recurso para regularização e prestação de contas junto ao Governo Federal/Ministério da Educação consoante justificativa anexa da Sra. Secretária Municipal da Educação.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 29 JUN 2020 de de

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/06/2020 Hora: 14:11
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 290/2020
 Autoria: departamento de contabilidade e orçamento
 Prefeitura de Avaré

Assunto: Ofício nº 085/2020 Departamento de Contabilidade e Orçamentos



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 62/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 36.825,91 (Trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA COM QUALIDADE	
ATIVIDADE	2046	TRANSP. DE ALUNOS ENSINO FUND.	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	220.015	FNDE – PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	R\$ 36.825,91
		TOTAL.....	R\$ 36.825,91

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Junho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Estância Turística de Avaré, 22/06/2020

SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO

Solicitamos a devolução de rendimentos de aplicação de recursos do Termo de Compromisso PAR nº 201600815, Processo nº 23400.001424/201650 referente ao Pregão eletrônico nº 19/17, Contrato nº 130/2019, Empresa Man Latim Americana Indústria e Comércio de veículos LTDA, cujo objeto é aquisição de veículo para transportes escolar diário de estudantes, denominado Ônibus Rural Escolar ORE.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o veículo foi adquirido pela municipalidade e o pagamento foi efetuado a empresa na sua totalidade do contrato, se faz necessário para fins da regularização da prestação de contas junto ao Governo Federal/Ministério da Educação a devolução do saldo do fundo de aplicação financeira do recurso para o Governo Federal, afim de que seja zerada a conta convênio e aprovada a prestação de contas, conforme extratos anexos.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
ÓRGÃO	6	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	3	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA COM QUALIDADE	
ATIVIDADE	2046	TRANSPORTE DE ALUNO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	220.015	FNDE – PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA	
CAT .ECONOMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	R\$36.825,91
TOTAL			R\$36.825,91

Respeitosamente,


 Josiane Lopes de Medeiros
 Secretária Municipal da Educação



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 16/06/2020

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0600#44038-8 - ENDE-(PAR) TCAQONIBUS RURAL ESCOLAR Código: 600
 Conta Contábil: 111-1020000 - CONTA ÚNICA (C)
 Fonte de Recurso: 0527022 - ENDE-(PAR) TCAQONIBUS RURAL

CONTA CORRENTE


Saldo no Banco : 36.825,91
 Saldo na Contabilidade: 36.819,79

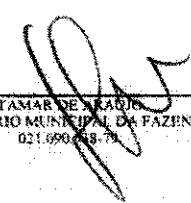
Diferença:
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 6,12
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
09/06/2020	REND.	CB		6,12
Total				6,12

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 16 de junho de 2020

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVA
 PREFEITO

 ANA ELLEN DE SOUZA
 SECRETARIA DEPTO. CONTABILIDADE E FINANÇAS

 ITAMAR DE SAUS
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.690.448-71




Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 44038-8 PM AVARE-PAR -
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/09/2019		Saldo Anterior			0,00 C
09/06/2020		BB CP Automatico S P	1.200.070	36.825,91 C	36.825,91 C
16/06/2020		SALDO			36.825,91 C
Saldo					36.825,91 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					30/06/2020
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					01/07/2020

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB016930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

Cliente

Agência 203-8
Conta 44038-8 PM AVARE-PAR -
Mês/ano referência JUNHO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/05/2020	SALDO ANTERIOR	36.819,79			9.922,444654		
09/06/2020	RESGATE	36.825,91			9.922,444654	3,711374292	
	Aplicação 04/01/2017	36.825,91			9.922,444654		
16/06/2020	SALDO ATUAL	0,00					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	36.819,79
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	36.825,91
RENDIMENTO BRUTO (+)	6,12
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	6,12
SALDO ATUAL =	0,00
Disponível p/ Resg =	0,00
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Valor da Cota

29/05/2020	3,710758200
16/06/2020	3,711705260

Rentabilidade

No mês	0,0255
No ano	0,3878
Últimos 12 meses	1,4437

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 16/06/2020 - Cota: 3,711705260

Transação efetuada com sucesso por: JBR16930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 87/2020

Projeto de Lei n.º 62/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 36.825,91 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 36.825,91 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de despesas.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 62/2020

Processo nº 87/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 36.825,91- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 87/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 36.825,91- Secretaria Municipal da Educação).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 87/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 62/2020

Processo nº 87/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 36.825,91- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 62/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

FLAVIO EBUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 87/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de julho de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 62/2020

Processo nº 87/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 36.825,91- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 62/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDES
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

 PRESIDENTE

Ofício nº 088/2020-CM

Estância Turística de Avaré, em 25 de Junho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20

 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "**Abre crédito adicional especial**" no valor de **RS 100.000,00** (Cem mil reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Estadual para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/06/2020 Hora: 14:08
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 297/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 088/2020 Gabinete do Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 64/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00** (Cem mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	312	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMP. AMB. HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2012	ATEND. EMERG. EM PRONTO SOCORRO	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 100.000,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - para atendimento de despesas de custeio de ações e serviços públicos de saúde para o enfrentamento do Corona vírus – COVID19.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Estaduais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante justificativa anexa da Secretaria Estadual da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Jr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 114 - DOE - 13/06/20 - seção 1 - p.3

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 86, de 12-6-2020

Revoga a Resolução SS 84, de 10-06-2020 e dá providências correlatas

Estabelece a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, programa 0930 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS no Estado de São Paulo, decorrentes de Demandas Governamentais, a serem destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Covid-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas

O Secretário da Saúde, considerando:

- a necessidade de prover aos Municípios recursos financeiros que garantam a necessária e adequada assistência à saúde à população com a adoção de ações para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS;
- o Decreto 64.879, de 20-03-2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo;
- a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que instituiu o Código de Saúde do Estado de São Paulo que em seu art. 13 dispõe que, ressalvada a competência do Governador do Estado e do Prefeito Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da chefia do Poder Executivo, a direção do SUS é exercida no Estado pela Secretaria de Estado da Saúde;
- a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que, no art. 49, dispõe que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão depositados no Fundo de Saúde de cada esfera de governo e movimentados pela direção do SUS correspondente;
- a Lei Complementar 791, de 09-03-1995 que prevê, no art. 50, parágrafo 3º, o financiamento das ações e serviços de saúde por intermédio de transferências do Estado aos Municípios em situações emergenciais ou de calamidade pública na área de saúde;
- a Lei Complementar 204, de 20-12-1978, regulamentada pelo Decreto 40.200, de 18-07-1995, com as alterações posteriores que prevê no art. 4º, VI a possibilidade de aplicação de recursos do FUNDES no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável;
- o Decreto 53.019, de 20-05-2008 que em seu art. 3º contempla a previsão de transferência aos Fundos Municipais de recursos destinados a atender situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos vinculada à observância das disposições de ato normativo a ser emanado pela Secretaria de Estado da Saúde;
- a Resolução SS 55, de 21-05-2008 que, em seu art. 1º, prevê a as transferências aos Fundos Municipais de Saúde para programas e projetos municipais no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde do Estado - SUS/SP e outras ações e situações emergenciais ou inusitadas de riscos sanitários e epidemiológicos por intermédio de resolução específica. Resolve:

Artigo 1º - Deverão ser repassados recursos financeiros, pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos Municípios, no montante de R\$ 92.090.000,00, conforme descrito no Anexo I, que integra a presente resolução, em parcela única, de forma direta, para auxílio ao enfrentamento da epidemia por Covid-19.

Artigo 2º - Os recursos financeiros, referidos no artigo 1º, serão repassados aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, vinculada sua utilização, pelos gestores municipais, no custeio de ações de saúde e investimento, voltadas diretamente à assistência à saúde, nas ações de saúde no enfrentamento do Novo Coronavírus - Covid 19.

Artigo 3º - Caberá ao Gestor Municipal apresentar, à Secretaria da Saúde, o Relatório de Gestão Anual, contemplando as ações realizadas no enfrentamento à Epidemia do Coronavírus, para efeito de prestação de contas, com destaque.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se reporta a Resolução SS- 86, de 12-6-2020)

ITEM	CODIGO/DEMANDA	OBJETO	BENEFICIÁRIO	MUNICÍPIO	VALOR (R\$)
1	2020.77.19165	Custeio para Saúde	Prefeitura Municipal de Adamanina	Adamanina	R\$ 400.000,00
2	2020.37.19321	Custeio	Prefeitura Municipal de Aguas de Lindóia	Aguas de Lindóia	R\$ 100.000,00
3	2020.07.19287	Reforma de Unidade de Saúde	Prefeitura Municipal de Aguas de São Pedro	Aguas de São Pedro	R\$ 150.000,00
4	2020.03.19199	Custeio	Prefeitura Municipal de Alambari	Alambari	R\$ 200.000,00
5	2020.06.19470	Custeio Saúde Prefeitura Municipal de Alcares Machado	Prefeitura Municipal de Alcares Machado	Alcares Machado	R\$ 100.000,00
6	2020.78.19154	Custeio	Prefeitura Municipal de Alcazo de Carvalho	Alcazo de Carvalho	R\$ 100.000,00
7	2020.23.19552	Reforma	Prefeitura Municipal de Americana	Americana	R\$ 400.000,00
8	2020.23.19164	Aquisição de Veículos	Prefeitura Municipal de Americana	Americana	R\$ 500.000,00
9	2020.63.19133	Custeio	Prefeitura Municipal de Americana	Americana	R\$ 200.000,00
10	2020.37.19252	Custeio	Prefeitura Municipal de Amparo	Amparo	R\$ 100.000,00
11	2020.63.19403	Custeio	Prefeitura Municipal de Anápolis	Anápolis	R\$ 150.000,00
12	2020.29.19151	Custeio	Prefeitura Municipal de Andradina	Andradina	R\$ 100.000,00
13	2020.36.19004	Custeio	Prefeitura Municipal de Aparecida	Aparecida	R\$ 100.000,00
14	2020.63.19259	Custeio	Prefeitura Municipal de Aparecida	Aparecida	R\$ 150.000,00
15	2020.63.19332	Custeio	Prefeitura Municipal de Apiaí	Apiaí	R\$ 100.000,00
16	2020.63.19460	Custeio	Prefeitura Municipal de Aracatuba	Aracatuba	R\$ 200.000,00
17	2020.23.19169	Custeio	Prefeitura Municipal de Araras	Araras	R\$ 100.000,00
18	2020.6.19409	Obras de Construção	Prefeitura Municipal de Artur Nogueira	Artur Nogueira	R\$ 500.000,00
19	2020.23.19512	Custeio	Prefeitura Municipal de Artur Nogueira	Artur Nogueira	R\$ 100.000,00
20	2020.36.19001	Custeio	Prefeitura Municipal de Artur Nogueira	Artur Nogueira	R\$ 100.000,00
21	2020.10.19121	Custeio - Para Atender ao Centro de Psicologia de Arujá	Prefeitura Municipal de Arujá	Arujá	R\$ 100.000,00
22	2020.53.19634	Custeio	Prefeitura Municipal de Arujá	Arujá	R\$ 100.000,00
23	2020.02.19402	Aquisição de Equipamento de Raio X	Prefeitura Municipal de Arujá	Arujá	R\$ 150.000,00
24	2020.02.19444	Aquisição de Ambulância Uti	Prefeitura Municipal de Arujá	Arujá	R\$ 250.000,00
25	2020.02.19291	Custeio	Prefeitura Municipal de Assis	Assis	R\$ 50.000,00
26	2020.7.19568	Custeio na Área da Saúde	Prefeitura Municipal de Assis	Assis	R\$ 150.000,00
27	2020.07.19272	Custeio	Prefeitura Municipal de Assis	Assis	R\$ 1.000.000,00
28	2020.171.19057	Custeio	Prefeitura Municipal de Atibaia	Atibaia	R\$ 200.000,00
29	2020.37.19429	Custeio	Prefeitura Municipal de Atibaia	Atibaia	R\$ 200.000,00
30	2020.53.19640	Custeio	Prefeitura Municipal de Atibaia	Atibaia	R\$ 100.000,00
31	2020.52.19100	Custeio	Prefeitura Municipal de Avaré	Avaré	R\$ 100.000,00
32	2020.02.19013	Custeio	Prefeitura Municipal de Balneário	Balneário	R\$ 50.000,00
33	2020.9.19212	Reforma e Ampliação do Centro de Fisioterapia	Prefeitura Municipal de Balsamo	Balsamo	R\$ 150.000,00
34	2020.05.19223	Custeio	Prefeitura Municipal de Barbosa	Barbosa	R\$ 150.000,00
35	2020.24.19425	Equipamentos para o Hospital Municipal Dr Francisco Moran	Prefeitura Municipal de Barueri	Barueri	R\$ 700.000,00
36	2020.90.19316	Custeio	Prefeitura Municipal de Barueri	Barueri	R\$ 900.000,00
37	2020.20.19556	Aquisição de Veículo	Prefeitura Municipal de Bastos	Bastos	R\$ 50.000,00
38	2020.53.19630	Custeio	Prefeitura Municipal de Bastos	Bastos	R\$ 100.000,00
39	2020.02.19549	Custeio	Prefeitura Municipal de Bastos	Bastos	R\$ 50.000,00
40	2020.33.19501	Custeio da Saúde	Prefeitura Municipal de Batatais	Batatais	R\$ 50.000,00
41	2020.36.19002	Custeio	Prefeitura Municipal de Bertoga	Bertoga	R\$ 50.000,00
42	2020.52.19436	Custeio	Prefeitura Municipal de Bertoga	Bertoga	R\$ 150.000,00
43	2020.05.19224	Custeio	Prefeitura Municipal de Biliac	Biliac	R\$ 150.000,00
44	2020.29.19427	Custeio	Prefeitura Municipal de Birigui	Birigui	R\$ 100.000,00
45	2020.03.19335	Custeio	Prefeitura Municipal de Birigui	Birigui	R\$ 100.000,00
46	2020.10.19368	Custeio	Prefeitura Municipal de Biribina Mirim	Biribina Mirim	R\$ 100.000,00
47	2020.77.19327	Aquisição de Equipamentos	Prefeitura Municipal de Biribina Mirim	Biribina Mirim	R\$ 140.000,00
48	2020.37.19449	Custeio	Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdizes	Bom Jesus dos Perdizes	R\$ 100.000,00
49	2020.36.19006	Custeio	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé	Bom Sucesso de Itararé	R\$ 50.000,00
50	2020.02.19408	Custeio	Prefeitura Municipal de Boracéia	Boracéia	R\$ 50.000,00
51	2020.02.19407	Custeio	Prefeitura Municipal de Boroborema	Boroborema	R\$ 50.000,00
52	2020.02.19193	Custeio	Prefeitura Municipal de Borobó	Borobó	R\$ 50.000,00
53	2020.36.19011	Custeio	Prefeitura Municipal de Bragança Paulista	Bragança Paulista	R\$ 100.000,00
54	2020.37.19253	Custeio	Prefeitura Municipal de Bragança Paulista	Bragança Paulista	R\$ 500.000,00
55	2020.63.19506	Custeio	Prefeitura Municipal de Brotas	Brotas	R\$ 150.000,00
56	2020.171.19672	Custeio	Prefeitura Municipal de Cabreúva	Cabreúva	R\$ 200.000,00
57	2020.03.19435	Custeio	Prefeitura Municipal de Cabreúva	Cabreúva	R\$ 300.000,00



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 89/2020

Projeto de Lei n.º 64/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 100.000,00 – Fundo Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 64/2020

Processo nº 89/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 89/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de julho de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 100.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

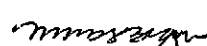
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 89/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 64/2020

Processo nº 89/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 64/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

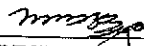
ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 89/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 01 de julho de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 64/2020

Processo nº 89/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- Fundo Municipal de Saúde).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 64/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Junho de 2020.

Ofício nº 89/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 719.216,67** (Setecentos e dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS – Manutenção do SAMU, disponível em conta corrente em 31/12/2019, deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/06/2020 Hora: 14:09
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 298/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 089/2020 Gabinete do Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 65/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 719.216,67** (Setecentos e dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2443	MAN. DO SAMU – SERV. ATEND. MOV. URGÊNCIA	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.089	FNS – MANUTENÇÃO DO SAMU	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 300.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 300.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 119.216,67
		TOTAL.....	R\$ 719.216,67



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 719.216,67 (SETECENTOS E DEZENOVE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), referente a recursos remanescentes exercício 2019.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, a qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 821.828,68 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2019, que totalizou R\$ 821.828,68 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 102.612,01 (CENTO E DOIS MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E UM CENTAVO), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 19 de junho de 2020.


Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

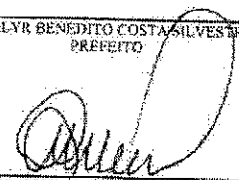


Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
CRM 41512



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 22/06/2020 15:53:14

05

Conta : 645 - 06450006624059-9 - FNS-SERV.AT.MOVEL AS URGÊNCIAS-SAMU		Saldo Anterior : - D			
Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286		Valor		Saldo	
Fonte : 05300089 - FNS-MANUTENÇÃO DO SAMU		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
03/12/2019					
Rec de(a) FUNDO NACIONAL DE SAUDE			122.745,00		122.745,00
Total do Dia			122.745,00		
05/12/2019					
Pago a GERHSON MAZZONI NEGRAO	TR - 171756	1.056,82			121.688,18
Total do Dia		1.056,82			
06/12/2019					
Pago a RAQUEL DE LIMA NEGRÃO	TR - 167016	528,41			121.159,77
Pago a WISE TECNOLOGIA LTDA ME	TR - 171489	7.248,90			113.911,77
Total do Dia		7.776,41			
10/12/2019					
Transferência	TE - 112893	48.654,10			65.357,67
Total do Dia		48.654,10			
11/12/2019					
Pago a EDUARDO DE LIMA NEGRÃO	TR - 187609	528,41			64.729,26
Pago a NARSCIR MAZZONI NEGRAO	TR - 187005	1.056,82			63.672,44
Pago a PACHECO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME	TR - 119013	158,10			63.514,34
Pago a S. V. BRAGA IMPORTADORA	TR - 123537	673,80			62.840,54
Pago a YRAIMA MAZZONI NEGRAO	TR - 187095	1.056,82			61.783,72
Total do Dia		3.473,95			
17/12/2019					
Transferência	TE - 190284	41.636,68			20.147,04
Total do Dia		41.636,68			
18/12/2019					
Pago a CHAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	TR - 184475	7.340,00			12.807,04
Total do Dia		7.340,00			
30/12/2019					
Crédito a Contabilizar	CB		416,90		13.223,94
Débito a Contabilizar	DB	76,90			13.147,04
Estorno do Crédito a Contabilizar	CS	620,06			12.527,88
Rec de(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL			620,06		13.147,94
Total do Dia		696,86	1.036,96		
Total do Geral		110.634,02	123.781,96		
Saldo no Banco :					
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				821.828,68	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				190,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				416,90	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
Saldo na Contabilidade:				821.601,78	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não-Quitadas / Canceladas				0,00	
Saldo Real da Conta				821.601,78	
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO					
 ITAMAR DE ARAÚJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA					
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TERC. QUARTA					



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

06

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286-0
 Conta : 0645#006624059-9 - FNS-SERV. AT. MOVEL. AS URGÊNCIAS-SAMU Código: 645
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recurso: 05300089 - FNS-MANUTENÇÃO DO SAMU

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 821.828,68
 Saldo na Contabilidade: 821.601,78

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	190,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	416,90
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou.				
30/12/2019	REND.	CB		416,90
Total				416,90
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
30/09/2019	TARIFAS	DB		28,50
31/10/2019	TARIFAS	DB		47,50
30/11/2019	TARIFAS	DB		38,00
30/12/2019	TARIFAS	DB		76,00
Total				190,00

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.089.538-39

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L
Exercício de 2019 Até 2019 - Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Data de Emissão: 22/06/2020 14:58
Máquina: PC-64079

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processo	Nº Ficta	Código Foneç Recurso	Credor	Vir RPAP Inscrição	Vir RPP Inscrição	Sid Liq a Pagar	Sid a Liquidar	Sid a Pagar
2019	0008466	03/05/2019	0000105/2019	718	05300089	WISE TECNOLOGIA LTDA ME	2.098,14			2.098,14	2.098,14
2019	0013743	31/07/2019	0000289/2018	711	05300089	NORTH MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPTALARES LTDA	458,64			458,64	458,64
2019	0013744	31/07/2019	0000289/2018	711	05300089	CIRURGICO SÃO FELIPE PROD. PARA SAÚDE LTDA - ME	728,40			728,40	728,40
2019	0017128	04/09/2019	0023565/2019	711	05300089	PACHECO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME	108,50			108,50	108,50
2019	0018073	30/09/2019	0023652/2019	718	05300089	NOVA AMERICA COM. DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA	197,65			197,65	197,65
2019	0021248	05/11/2019	0000307/2018	716	05300089	YRAIMA MAZZONI NEGRAO		1.056,83			1.056,83
2019	0021249	05/11/2019	0000307/2019	716	05300089	GERHSON MAZZONI NEGRAO		1.056,83			1.056,83
2019	0021250	05/11/2019	0000307/2019	716	05300089	MAHSCHIR MAZZONI NEGRAO		1.056,83			1.056,83
2019	0021251	05/11/2019	0000307/2019	716	05300089	EDUARDO DE LIMA NEGRAO		528,42			528,42
2019	0021252	05/11/2019	0000307/2019	716	05300089	RAQUEL DE LIMA NEGRAO		528,41			528,41
2019	0022505	29/11/2019	0000000/2019	701	05300089	I.N.S.S.		9.668,63			9.668,63
2019	0022855	29/11/2019	0000059/2019	711	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	3.824,24				3.824,24
2019	0022856	29/11/2019	0000059/2019	711	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	3.824,24				3.824,24
2019	0022903	04/12/2019	0000059/2019	711	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA		1.535,82			1.535,82
2019	0022904	04/12/2019	0000059/2019	711	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA		3.936,97			3.936,97
2019	0023034	05/12/2019	0000535/2015	718	05300089	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		1.989,22			1.989,22
2019	0023051	09/12/2019	0000283/2019	718	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	1.229,80				1.229,80
2019	0023057	09/12/2019	0000059/2019	711	05300089	ARPOADOR COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	1.363,81				1.363,81
2019	0023546	20/12/2019	0000000/2019	701	05300089	I.N.S.S.		9.368,26			9.368,26
2019	0023566	20/12/2019	0000000/2019	701	05300089	F.G.T.S.		2.929,19			2.929,19
2019	0024126	30/12/2019	0000000/2019	701	05300089	I.N.S.S.		9.334,48			9.334,48
2019	0024147	30/12/2019	0000000/2019	701	05300089	F.G.T.S.		2.994,53			2.994,53
2019	0024895	30/12/2019	0000000/2019	699	05300089	PESSOAL CIVIL		38.305,67			38.305,67
2019	0024896	30/12/2019	0000000/2019	699	05300089	PESSOAL CIVIL		1.910,40			1.910,40
2019	0024897	30/12/2019	0000000/2019	699	05300089	PESSOAL CIVIL		1.270,50			1.270,50
2019	0025167	30/12/2019	0000146/2019	711	05300089	INDUSTRIA E COMERCIO DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - ME	1.307,60				1.307,60
							11.316,79	9.785,23	11.316,79	11.316,79	10.247,01



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 90/2020

Projeto de Lei n.º 65/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 719.216,67 – Fundo Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 719.216,67 (setecentos e dezenove mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

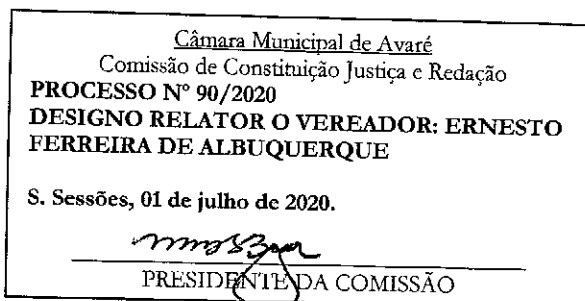
Projeto de Lei nº 65/2020

Processo nº 90/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 719.216,67- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 719.216,67- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 90/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 01 de julho de 2020

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 65/2020

Processo nº 90/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 719.216,67- **Fundo Municipal de Saúde**).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 65/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da **propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 65/2020

Processo nº 90/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 719.216,67- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

14

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 90/2020
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões 29 JUN 2020 / 20
 PRESIDENTE

01
 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões 29 JUN 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Junho de 2020.

Ofício nº 90/2020-CM

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/06/2020 Hora: 15:33
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 302/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Assunto: Ofício nº 090/2020 Gabinete do Prefeito

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **autoriza a devolução a Secretaria do Estado da Educação (FUNDESP)** recursos financeiros referentes a contrapartida do Município consoante estabelecido no Termo de Convênio nº 015/2017 entre a Prefeitura e a SEE.

O valor a ser devolvido é para prestação de contas referentes as despesas de alimentação escolar do 2º semestre do ano de 2019, conforme justificativa do responsável pelo Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

O valor apurado pela Secretaria do Estado da Educação foi atualizado até 31/07/2020, **total de R\$ 194.513,61** (Cento e noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos) que precisam retornar a referida secretaria para que a prestação de contas seja aceita pelo órgão responsável.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 66/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 194.513,61** (Cento e noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos), para atendimento devolução de recurso não utilizado nas despesas de transportes com alunos no segundo semestre do exercício de 2019, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.01.00	DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
PROGRAMA	2006	MERENDA ESCOLAR	
ATIVIDADE	2076	FORN. MERENDA ESCOLAR ENS. FUNDAMENTAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	194.513,61
		TOTAL.....	194.513,61



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes Anulação de despesas no valor de R\$ 194.513,61 (Cento e noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos) das seguintes dotações orçamentárias:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.01.00	DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
PROGRAMA	2006	MERENDA ESCOLAR	
ATIVIDADE	2076	FORN. MERENDA ESCOLAR P/ENS. FUNDAM.	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA CAT.ECONÔMICA	Ficha 408 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	194.513,61
		TOTAL.....	194.513,61

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa

Justifico a devolução de valores solicitadas pela Secretaria Estadual de Educação que após análise da prestação de contas do convênio N° 015/2017 de Alimentação Escolar do ano 2019, onde foi verificado a não utilização de valores conforme pactuado no convênio, ficando a Prefeitura de Avaré a devolução de R\$ 194.177,09 (cento e noventa e quatro mil cento e setenta e sete Reais e nove centavos) para encerramento do processo de prestação de contas até a data estipulada pela notificação 28/06/2020, sabendo da necessidade de aprovação da Câmara Municipal e outros procedimentos, foi recalculado o valor para pagamento até 31/07/2020, sendo o valor correto de R\$ 194.513,61 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e treze Reais e sessenta e um centavos).

Estância Turística de Avaré, 25 de junho de 2020


Caio Gerzely Silve
Chefe de Seção
Decon



Calculadora do cidadão

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	01/02/2020
Data final	15/07/2020
Valor nominal	R\$ 192.370,58 (REAL)
Regra de correção	Nova

Dados calculados

Índice de correção no período	1,01114010
Valor percentual correspondente	1,114010%
Valor corrigido na data final	R\$ 194.513,61 (REAL)



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE AVARÉ**

www.diretoriadeavare.com.br

Av. Prof. Misael Euphrasio Leal, nº 857, Vila Ayres, Avaré/SP

CEP 18.705-050 – Fones: (14) 3711 2100

E-mail: deava@educacao.sp.gov.br

Avaré, 01 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 12/2020 – NFI/CAF

Assunto: Devolução de Saldo Referente a Despesas Não Comprovadas – Convênio Alimentação Escolar (exercício de 2019)

Interessados: Diretoria de Ensino Região de Avaré – CNPJ: 46.384.111/0087-10

Vimos, respeitosamente, por meio deste, NOTIFICAR a Prefeitura da Estância Turística De Avaré/SP para que realize a devolução do valor das despesas não comprovadas no Convênio Alimentação Escolar referente ao procedimento de prestação de contas do exercício de 2019.

Solicitamos a devolução do saldo não comprovado, que corresponde ao valor de R\$ 194.177,09 (cento e noventa e quatro mil cento e setenta e sete reais e nove centavos), considerando que o valor foi atualizado com base na correção da poupança, disponível no site do Banco Central do Brasil, tendo como base a data fim da vigência do convênio, ou seja, 31/01/2020, portanto o montante apresentado (R\$ 194.177,09) é válido para devolução até a data de 28/06/2020.

Em caso da municipalidade pretender realizar a devolução em data posterior à acima mencionada, necessário se faz que a Prefeitura Municipal entre em contato com o setor de finanças para solicitar a atualização do valor correspondente à data que será feita a devolução. Ainda, para que não restem dúvidas quanto ao valor ora cobrado, anexamos o cálculo de correção pela poupança.

Desta forma, em respeito ao artigo 104 da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista irregularidades constatadas na prestação de contas do citado convênio, deverá a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP efetuar a devolução integral do débito no prazo de 20 (vinte dias úteis).

Posto isso, a presente é o bastante para NOTIFICAR a Prefeitura Municipal. Portanto, estamos no aguardo da manifestação no prazo estipulado, a fim de que realize a devolução do valor não comprovado perante a prestação de contas do convênio alimentação escolar do exercício de 2019.

Sem mais, certos da costumeira atenção que nos é dispensada, aproveitamos a oportunidade para externar os protestos da mais elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente



Lucimeire Gomes Mendonça
RG: 19.848.323-5
Dirigente Regional de Ensino
DER Avaré

AO EXMO SENHOR
JÓ SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP
(DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS)

Resultado da Correção pela Poupança**Dados básicos da correção pela Poupança****Dados informados**

Data inicial	01/02/2020
Data final	28/06/2020
Valor nominal	R\$ 192.370,58 (REAL)
Regra de correção	Nova

Dados calculados

Índice de correção no período	1,00939080
Valor percentual correspondente	0,939080%
Valor corrigido na data final	R\$ 194.177,09 (REAL)

DIRETORIA DE ENSINO DE AVARÉ

RECOLHIMENTO DE SALDO

DEPÓSITO CONTA C : FUNDESP (X) 001897-X - 139.530-0

NOME DO RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CNPJ: 46.634.168/0001-50

VALOR: R\$194.177,09 (CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS)

REFERE-SE A RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO COMPROVADO - CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EXERCÍCIO 2019



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 91/2020

Projeto de Lei n.º 66/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 194.513,61 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 194.513,61 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de despesas.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 66/2020

Processo nº 91/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 194.513,61- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 194.513,61- Secretaria Municipal da Educação).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de despesas.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 91/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 66/2020

Processo nº 91/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 194.513,61- Fundo Municipal da Educação).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 66/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 66/2020

Processo nº 91/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 194.513,61- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

16

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 91/2020
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE**
S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 66/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 29 JUN 2020 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 JUN 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 25 de Junho de 2020.

Ofício nº 091/2020-CM

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/06/2020 Hora: 15:31
Espécie: Correspondência Recebida Nº 300/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 091/2020 Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **autoriza a devolução a Secretaria do Estado da Educação (FUNDESP)** recursos financeiros referentes a contrapartida do Município consoante estabelecido no Termo de Convênio nº 579/2016 entre a Prefeitura e a SEE.

O valor a ser devolvido é para prestação de contas referentes as despesas de transporte de alunos do 2º semestre do ano de 2019 rateadas em desigualdade com os percentuais estabelecidos no convênio, conforme justificativa do responsável pelo Departamento de Convênio do Município, Senhor Caio Gerzely Silva.

O valor apurado pela Secretaria do Estado da Educação foi atualizado até 31/07/2020, **total de R\$ 66.765,44** (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) que precisam retornar a referida secretaria para que a prestação de contas seja aceita pelo órgão responsável.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 29 JUN 2020 de

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 67/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 66.765,44** (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para atendimento devolução de recurso não utilizado nas despesas de transportes com alunos no segundo semestre do exercício de 2019, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENS. FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/QUALIDADE	
ATIVIDADE	2046	TRANSP. DE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	66.765,44
		TOTAL.....	66.765,44



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes Anulação de despesas no valor de R\$ 66.765,44 (Sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) das seguintes dotações orçamentárias:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENS. FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/QUALIDADE	
ATIVIDADE	2046	TRANSP. DE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	220.000	ENSINO FUNDAMENTAL	
DESPESA CAT.ECONÔMICA	Ficha 308 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	66.765,44
		TOTAL.....	66.765,44

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa

Justifico a devolução de valores solicitados pela Secretaria Estadual de Educação, que após análise da prestação de contas do convênio N° 579/2016 de Transporte Escolar segundo semestre de 2019, foi verificado a não utilização de valores conforme pactuado no convênio, a proporcionalidade aplicada ao valor de gastos 77,16% R\$ 82.945,28(Oitenta e dois mil novecentos e quarenta e cinco Reais e vinte e oito centavos) menos a parte que cabe ao município 22,24% resta a devolução de R\$ 66.649,93(sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) valor até 28/06/2020 ,Sabendo da necessidade de aprovação na Câmara Municipal e de outros procedimentos , foi recalculado o valor para pagamento ate 31/07/2020 sendo o valor correto de R\$ 66.765,44(sessenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco Reais e quarenta e quatro centavos),para encerramento do processo de prestação de contas .

Estância Turística de Avaré, 25 de junho de 2020.


Caio Gerzely Silva
Chefe de Seção
Decon



Calculadora do cidadão

Acesso público
24/06/2020 - 10:27
[CALFW0304]

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	01/02/2020
Data final	15/07/2020
Valor nominal	R\$ 66.029,86 (REAL)
Regra de correção	Nova

Dados calculados

Índice de correção no período	1,01114010
Valor percentual correspondente	1,114010%
Valor corrigido na data final	R\$ 66.765,44 (REAL)



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE AVARÉ**

www.diretoriadeavare.com.br

Av. Prof. Misael Euphrasio Leal, nº 857, Vila Ayres, Avaré/SP

CEP 18.705-050 – Fones: (14) 3711 2100

E-mail: deava@educacao.sp.gov.br

Avaré, 01 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 11/2020 – NFI/CAF

Assunto: Devolução de Saldo Referente a Despesas Não Comprovadas – Convênio Transporte de Alunos (segundo semestre do ano de 2019)

Interessados: Diretoria de Ensino Região de Avaré – CNPJ: 46.384.111/0087-10

Vimos, respeitosamente, por meio deste, NOTIFICAR a Prefeitura da Estância Turística De Avaré/SP para que realize a devolução do valor das despesas não comprovadas no Convênio de Transporte de Alunos referente ao procedimento de prestação de contas do segundo semestre do ano de 2019.

Solicitamos a devolução do saldo não comprovado, que corresponde ao valor de R\$ 66.649,93 (sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), considerando que o valor foi atualizado com base na correção da poupança, disponível no site do Banco Central do Brasil, portanto o montante apresentado (R\$ 66.649,93) é válido para devolução até a data de 28/06/2020.

Em caso da municipalidade pretender realizar a devolução em data posterior à acima mencionada, necessário se faz que a Prefeitura Municipal entre em contato com o setor de finanças para solicitar a atualização do valor correspondente à data que será feita a devolução. Ainda, para que não restem dúvidas quanto ao valor ora cobrado, anexamos a planilha de cálculos utilizada, bem como o cálculo de correção pela poupança.

Desta forma, em respeito ao artigo 104 da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista irregularidades constatadas na prestação de contas do citado convênio, deverá a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP efetuar a devolução integral do débito no prazo de 20 (vinte dias úteis), ressaltando que o valor apresentado corresponde a proporcionalidade aplicada ao valor de gastos não comprovado, qual seja, 77,16% de R\$82.945,28 (oitenta e dois mil

novecientos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), considerando que o ² restante desse saldo total, 22,24%, já pertence ao município não cabendo a devolução desse percentual.

Posto isso, a presente é o bastante para NOTIFICAR a Prefeitura Municipal. Portanto, estamos no aguardo da manifestação no prazo estipulado, a fim de que realize a devolução do valor não comprovado perante a prestação de contas do convênio do transporte do segundo semestre do ano de 2019.

Sem mais, certos da costumeira atenção que nos é dispensada, aproveitamos a oportunidade para externar os protestos da mais elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente

Lucimeire Gomes Mendonça
RG: 19.848.323-5
Dirigente Regional de Ensino
DER Avaré

AO EXMO SENHOR
JÔ SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP
(DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS)

AVARÉ - 2 SEMESTRE 2019

Data/Mês	Valor do Repasse (SEE)	Valor do Repasse (Município)	Despesas Exorbitadas				Valor a ser devolvido	
			Total	%	% da SEE	%	SEE	Município
19/08/19	R\$ 205.696,63	R\$ 58.841,02	R\$ 117.895,37	77,16%	R\$ 79.299,00	22,24%	R\$ 126.197,63	R\$ 10.254,45
19/09/19	R\$ 205.696,63	R\$ 58.841,02	R\$ 257.767,80	77,16%	R\$ 247.447,60	22,24%	R\$ 41.753,17	R\$ 48.523,02
19/10/19	R\$ 205.696,63	R\$ 58.841,02	R\$ 243.555,48	77,16%	R\$ 233.667,68	22,24%	R\$ 28.171,05	R\$ 49.153,22
19/11/19	R\$ 205.696,63	R\$ 58.841,02	R\$ 409.305,08	77,16%	R\$ 388.604,88	22,24%	R\$ 20.700,20	R\$ 38.140,82
19/12/19	R\$ 205.696,63	R\$ 58.841,02	R\$ 201.299,04	77,16%	R\$ 197.853,84	22,24%	R\$ 3.375,20	R\$ 55.465,82
TOTAL	R\$ 1.028.483,15	R\$ 294.205,10	R\$ 1.239.742,97		R\$ 1.147.073,20		R\$ 92.669,77	R\$ 201.539,33
		TOTAL				R\$ 82.945,28		
		PROPORCIONALIDADE				R\$ 64.000,58		R\$ 18.447,03
		DEVOLUÇÃO				R\$ 66.029,86		

ADICIONAIS R\$ 2.029,28

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Date inicial	01/02/2020
Date final	28/06/2020
Valor nominal	R\$ 66.029,86 (REAL)
Regra de correção	Nova

Dados calculados

Índice de correção no período	1,00939080
Valor percentual correspondente	0,939080%
Valor corrigido na data final	R\$ 66.649,93 (REAL)

DIRETORIA DE ENSINO DE AVARÉ

RECOLHIMENTO DE SALDO

DEPÓSITO CONTA C : FUNDESP (X) 001897-X - 139.530-0

NOME DO RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CNPJ: 46.634.168/0001-50

VALOR: R\$66.649,93 (SESSENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

**REFERE-SE A RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO COMPROVADO -
CONVÊNIO TRANSPORTE DE ALUNOS 2º SEMESTRE/2019**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 92/2020

Projeto de Lei n.º 67/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 66.765,44 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 66.765,44 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de despesas.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 67/2020

Processo nº 92/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 66.765,44- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 66.765,44- Secretaria Municipal da Educação).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de anulação de despesas.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 92/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 01 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2020

Processo nº 92/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 66.765,44- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 67/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 92/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 01 de julho de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 67/2020

Processo nº 92/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 66.765,44- Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 67/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 01 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro